

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.621.649 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: RASTRECALL REPRESENTACOES COMERCIAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT
AGDO.(A/S)	: ITAU UNIBANCO S.A.
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, as razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Conforme asseverado na decisão agravada, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

Nesse sentido:

“Direito Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Ação de inventário. Necessidade de quebra do sigilo bancário e fiscal de herdeiras. Legislação infraconstitucional. Súmula 279/STF. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que deu provimento a agravo de instrumento. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de

admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula 279/STF). IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 1558375 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 02.09.2025)

“Agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. Quebra de sigilo. Dados bancários. Matéria infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 1553264 AgR, Rel. Dias toffoli, Segunda Turma, DJe 18.08.2025)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTO. ALEGADA QUEBRA DE SIGILO FISCAL. 1. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Inexistência de contrariedade à Súmula Vinculante n. 24. Crédito tributário constituído previamente à denúncia por crime contra a ordem

ARE 1621649 AGR / RJ

tributária. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”
(RE 716904 AgR, Rel. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe
13.12.2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.